



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00017/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.206019/2016-93

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E RECURSOS LOGÍSTICOS - CGCON/MINC

ASSUNTOS: 2.1. Prorrogação. Contrato nº 02/2017

EMENTA:

I – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2017.

II - Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Comprovação da vantajosidade da prorrogação atestada nos autos pela área técnica. Necessidade de informação quanto à prévia disponibilidade de recursos orçamentários.

III. Necessidade de demonstrar a autorização para prorrogar a contratar.

IV. Parecer favorável, com recomendações.

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do [Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2017](#), que tem por objeto a formalização da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e assegurar o direito à repactuação.

I. Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação da AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EPP, por meio da formalização do Contrato nº 02/2017, celebrado em 08-02-2017, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura do Contrato, conforme cláusula segunda, cujo objeto consiste na “contratação de serviços de vigilância diurna e noturna, para atender as dependências do Ministério da Cultura em Brasília-DF, situada na **Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Sales**, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.”, nos termos da cláusula primeira - [SEI 0225815](#).

3. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em apreço, cuja ocorrência dar-se-á em 08 de janeiro de 2018, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos necessários à prorrogação de seu prazo de vigência. Cabendo destacar os seguintes documentos:

- a. Ofício 89/2017 da Contratada manifestando: i) o seu interesse na prorrogação do Contrato nº 02/2017; ii) não existem custos não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano de contrato e; resguardar o direito à repactuação eis que o reajuste dos vigialntes encontra-se sob judice;
- b. Despacho COGEC 0444110/2017, solicitando que a COSEG complemente a instrução processual conforme apontado no Despacho em questão;
- c. Mapa de Riscos SEI 0455666;

- d. Despacho COSEG 0455657/2017, onde a área técnica dentre outras informações, manifesta o seu interesse na prorrogação da vigência contratual, que a empresa vem cumprindo o contrato adequadamente, e que a prorrogação mostrá-se vantajosa (conforme Parecer nº 911/2014-CONJUR/MinC/CGU);
- e. Despacho SEI 0464949 autorizando a emissão da Nota de empenho no valor de R\$ 570.974,76 (quinhentos e setenta mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos);
- f. certidões de regularidade fiscal, trabalhista, e junto aos cadastros do CNJ, CEIS, e CADIN;
- g. Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2017 – SEI 0482029, que tem por objeto, prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 9 de fevereiro de de 2018 a 8 de fevereiro de 2019, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.
- h. Despacho COGEC 0482011/2018 , que não vislumbrou óbices para o prosseguimento do feito e sugere o encaminhamento dos autos para esta Conjur para manifestar-se acerca da viabilidade jurídica da prorrogação do Contrato nº 02/2017, bem como ao teor da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 2/2017.
- i. Despacho SPOA nº 0482689/2018, encaminhado os autos a esta Conjur conforme sugerido no Despacho COGEC 0482011/2018.

4. Assim instruídos, os autos são encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer
5. Eis o relato do necessário. Passo a manifestar.

II - Fundamentação Jurídica

6. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida **circunscreve-se aos aspectos jurídico-formais da minuta de Termo Aditivo nº 001/2018, (0482029)**, cujo objeto consiste na "...prorrogação da vigência do Contrato nº 02/2017, firmado entre as partes em 08/02/2017, nos termos previstos em sua CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA."

Da Prorrogação Da Vigência

7. A Lei nº 8.666/1993 prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

8. Nesse sentido, dispõe os subitens da Cláusula Segunda do Contrato sob comento quanto à possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, com fulcro no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes termos:

2.1. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

2.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

2.1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

2.1.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

2.1.5. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.2. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante a celebração de termo aditivo.

9. Neste contexto, importante é a notícia de que, neste autos, a Administração mantém interesse em prorrogar aludido contrato, tendo em vista conforme Despacho COSEG **0455657**. Igual interesse é atestado pela Contratada nos termos do documento **0440374**.

10. Considerando a necessidade de atender o disposto na IN nº 05/2017SEGES/MPDG, foram juntados aos autos o Mapa de Riscos – 0455666.

11. É preciso atentar-se, outrossim, de acordo com o que consta do acima transcrito, para o necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, **que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses.

12. No ponto, a Instrução Normativa SEGES nº 05, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no seu Anexo IX, dispõe, *ipsis litteris*:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple: a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço; 108 d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

(...)

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

13. Como se observa, é dispensada a pesquisa de mercado, nos termos desse regulamento, se os reajustes contratuais relativos os itens da folha salarial tiveram por base convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei, e aqueles relativos a insumos e materiais estiverem como base índices oficiais, previamente definidos no contrato.

14. Tendo a COSEG em seu Despacho **0455657**, afirmam que é dispensada a realização de pesquisa de preços para demonstrar a vantajosidade da prorrogação quando tratar-se de serviços continuados em conformidade com o Parecer nº 911/2014-CONJUR/MinC/CGU e a Redação do Art.30 § 2º da Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013. Todavia, não há informação se os preços estão dentro dos limites estabelecidos na Portaria da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, pois para os serviços de vigilância devem ser obedecidos dois regramentos quando o tema é a vantajosidade da prorrogação: i) as regras para a repactuação constarem do contrato conforme apontado no item acima e; ii) os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Deve a COSEG manifestar-se previamente sobre o tema.

15. Quanto ao prazo máximo legal de duração do contrato (sessenta meses), verifica-se a sua observância, visto que o contrato em tela foi firmado em **08/02/2017**, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, nos termos de sua cláusula Segunda.

16. Quanto ao prazo de vigência contratual segundo o parecer DEPCONSU/PGF/AGU N 69 /2014 (em anexo) a contagem dos prazos devem se pautar pelo sistema data-a-data, conforme fundamentos abaxio reproduzidos:

19. Sendo assim, se um contrato tem início em determinado dia, o prazo de vigência começará a ser computado do próximo dia útil e, se o prazo for em meses ou anos, expira-se no dia de igual número do de início, ou no imediato se faltar exata correspondência (art. 132, § 3º, do Código Civil).

20. Sobre a contagem de prazos, registre-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema que, apesar de tratar de prescrição, mutatis mutandis, aplicase ao caso, pois a diferenciação da contagem de prazos no direito material e de direito processual foi superada, considerando o direito positivo reproduzido acima:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE.APLICAÇÃO DE TAXA SELIC. 1. A contagem do prazo prescricional deve considerar o sistema adotado pelo CPC:não se conta o dia do início do seu curso e incluíse o último. Em consequência: a contagem do prazo quinquenal faz-se por anos, contados do dia do início (considerando o dia útil seguinte) e o dia do mês correspondente do ano em que se findar. 2. Ação distribuída em 1Qde setembro de 2003. Ato apontado como ilícito consumado em 1Qde setembro de 1988. Demora da citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.[\[1\]](#)

21. Por exemplo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo final (dies ad quem) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou seja, 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017. É o que se extrai de Diógenes Gasparini[\[2\]](#):

Destarte, a partir da assinatura diz-se que o contrato está em vigor e assim permanecerá até o último dia de sua vigência ou até o dia de sua rescisão. Contam-se, portanto, o dia inicial e final da vigência do ajuste. Assim, se o contrato foi assinado no dia 2 de julho de 2001, pelo prazo de um ano, terminará em 2 de julho de 2002. (...) A contagem do prazo contratual não observa as regras de contagem dos prazos processuais ou os do procedimento administrativo estabelecidos na Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. Destarte, estando em vigor e em condições de produzir os efeitos desejados pelas partes, embora, em inúmeras vezes, esses efeitos estejam contidos, aguardando para desencadear o acontecimento de um termo (data) ou condição (aprovação pela autoridade competente). Quando isso ocorre, o contrato está em vigor, mas ineficaz quanto à produção de seus efeitos. A vigência extingue-se com o contrato.

22. Destarte, reafirmamos a orientação expedida pelo Parecer nº 345/PGF/RMP/2010 que recomenda a contagem data-a-data, destacando não haver qualquer prejuízo a coincidência do último dia do prazo de vigência do contrato original, com o primeiro dia de vigência do termo aditivo de prorrogação subsequente.

17. Saliente-se para a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação dos contratos, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas bem como nos cadastros Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e SICAF quando da efetiva celebração do aditivo.

18. A respeito da regularidade da contratada, conforme informado no Despacho COGEC **0482011**, a área técnica informa que: “Em consulta ao Tribunal Superior do Trabalho, <http://www.tst.jus.br/certidao>,- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – **CNDT**, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência – **CEIS**, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – **CNJ**, ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – **CADIN** e ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – **SICAF** ([0482007](#)), foi constatada a regularidade fiscal.”, porém tal regularidade deverá ser verificada novamente no momento da assinatura do Termo Aditivo.

19. Deve ser atestado nos autos a **prévia existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa**, pois consta apenas dos autos a autorização para empenho (Despacho 0464949), situação essa que deverá ser sanada como condição para a assinatura do Termo aditivo pretendido.

20. Verifica-se que a Contratada solicitou que fosse resguardado o seu direito à repactuação apresentando as justificativas para não apresentar as planilhas no Ofício 89/2017, portanto mostra-se adequado que conste na minuta a cláusula assegurando o direito à repactuação.

21. No que tange à **minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2017**, 0427352, informa-se que a mesma encontra-se em consonância com a legislação vigente, desde que sejam efetuados os seguintes ajustes:

- a. na cláusula primeira- do objeto, deverá ser incluído que esta se assegurando o direito à repactuação;
- b. na cláusula segunda que trata da vigência deverá constar a data de “8 de fevereiro de 2018 até 8 de fevereiro de 2019”.

22. Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012[3].

23. Por fim, vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

III. Conclusão

24. À vista do expandido, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2017, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, em especial:

a) a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação do contrato, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas. Bem como consulta aos cadastros CNJ, CEIS;

b) a emissão de nota de empenho de forma a demonstrar que os recursos orçamentários para a realização das despesas;

c) Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

d) promover os ajustes na minuta conforme apontado no item 21 da presente manifestação;

e) Deve a COSEG manifestar-se previamente se os preços estão dentro dos limites estabelecidos na Portaria da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

f) lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

25. É o parecer, salvo melhor juízo.

26. Nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, para conhecimento e adoção das providências

Brasília/DF, 16 de janeiro de 2018.

Julio César Oba
Advogado da União
SIAPE 1578154
Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos - Substituto

[1] 2 STJ- RECURSOESPECIAL- 82S915/MS, ReI. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRATURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008.

[2] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª ed. Saraiva: São Paulo. 2008. p. 700

[3] Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

I - titulares de cargos de natureza especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400206019201693 e da chave de acesso 87b7beec

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 102620506 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 16-01-2018 17:08. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
